

Categoria E - Rendimentos de capitais [Art.º 5.º]

Incidência

- Rendimentos que provêm direta ou indiretamente de
 - elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas de natureza mobiliária ou
 - resultantes da modificação, transmissão ou cessação desses elementos patrimoniais
- Correspondem a rendimentos derivados de
 - juros
 - royalties
 - lucros
 - rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação
 - rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento
 - rendimentos por cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial
 - rendimentos por uso ou concessão do uso de equipamentos

Categoria E - Rendimentos de capitais [Art.º 40.º-A.º]

Dupla tributação económica

São considerados em 50% do seu valor no caso de englobamento

- Lucros distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC ou a lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado Membro da UE que preencham requisitos da Diretiva 90/435/CEE
- Rendimentos de partilha devidos a liquidação de sociedade - se a entidade devedora dos lucros ou liquidada for uma pessoa coletiva com sede ou direção efetiva em território português sujeita e não isenta de IRC
- Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação

Categoria F – Rendimentos prediais [Art.º 8.º]

Incidência

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição os respetivos titulares devidas por

- Cedência do uso do prédio ou de parte dele
- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados nos imóveis locados
- Diferença auferida pelo sublocador (renda auferida-renda paga)
- Cedência do uso de bens imóveis, partes comuns de prédios
- Constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos

Categoria F – Rendimentos prediais [Art.º 41.º]

Determinação do rendimento coletável

- Aos rendimentos brutos deduzem-se
 - Despesas de manutenção e de conservação
 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)
 - Imposto do Selo que incide sobre o valor dos prédios
- No caso de fração autónoma de prédio deduzem-se também os encargos conservação, fruição e outros obrigatórios nos termos da lei
- Os encargos devem estar documentalmente comprovados

Categoria F - Rendimentos prediais [Art.º 55.º, n.º 2]

Dedução de perdas

- O resultado líquido negativo apurado só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita
- Só pode deduzir as perdas ao resultado líquido positivo da mesma categoria

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 9.º]

Incidência

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categoria, no ano em que são pagos ou colocados à disposição

- Mais-valias
- Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados – rendimentos declarados afastarem-se significativamente para menos sem razão justificada dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas

[determinados nos termos dos art.ºs 87.º, 88.º e 89.º-A da Lei Geral Tributária]

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 10.º]

Mais-valias

Ganhos obtidos que não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, sejam obtidos no momento da sua prática e resultem de

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação do património particular a atividade empresarial e profissional
- Alienação onerosa de partes sociais
- Alienação onerosa da propriedade intelectual
- Cessão onerosa de posições contratuais
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados
- Operações relativas a *warrants*

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 10.º]

Mais-valias - forma de cálculo

$$MV = VR - (VA \times C + EV + DAQ + DAL)$$

- MV - mais-valia
- VR - valor de realização
- VA - valor de aquisição
- C - coeficiente de desvalorização da moeda
- EV - encargos com a valorização dos bens
- DAQ - despesas inerentes à aquisição
- DAL - despesas inerentes à alienação

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 50.º]

Correção monetária

- Aplica-se ao valor de aquisição sempre que tenham decorrido mais de 24 meses, entre a data de aquisição e a data de alienação
- Os coeficientes são publicados anualmente através de Portaria
[Última publicada - Portaria n.º 401/2012]

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 42.º e 51.º]

Determinação do rendimento coletável - deduções

Não são permitidas deduções de despesas e encargos, com exceção das relacionadas com a realização de mais-valias

- encargos com a valorização de bens imóveis comprovadamente realizados nos últimos 5 anos
- despesas inerentes à aquisição e à alienação de bens imóveis
- despesas inerentes à alienação de partes sociais e propriedade intelectual ou industrial

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 43.º, n.º 2]

Mais-valias – saldo tributável

- O saldo de mais ou menos-valias apurado é apenas considerado em 50% do seu valor no caso de ganhos em
 - imóveis
 - propriedade intelectual ou industrial
 - cessão onerosa de posições contratuais
- O saldo de mais-valias das micro ou pequenas empresas não cotadas quando positivo é apenas considerado em 50% do seu valor
[DL 372/2007 – categorias de pequenas (T < 50 e VN ou B < 10M€) e micro empresas (T < 10 e VN ou B < 2M€)]
- Não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficie de um regime fiscal claramente mais favorável
[Portaria 150/2004]

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 10.º, n.º 5]

Mais-valias – exclusão de tributação

São excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido
 - no prazo de 36 meses contados da data de realização na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel como o mesmo destino
 - for utilizado no pagamento da aquisição de imóvel nas mesmas condições anteriores, desde que efetuada nos 24 meses anteriores
- Reinvestimento – corresponde ao valor de aquisição, deduzido do valor de eventual empréstimo contraído para a aquisição do novo imóvel destinado exclusivamente a habitação própria permanente

Categoria G – Incrementos patrimoniais [Art.º 55.º, n.ºs 5 e 6]

Dedução de perdas

- A percentagem do saldo negativo (50%) das mais ou menos-valias relativas a
 - Imóveis
 - Direitos de propriedade
 - Cessões contratuais

só pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita e deduz aos resultados líquidos da **mesma categoria**

- O saldo negativo das mais ou menos-valias relativas a
 - Partes sociais
 - Instrumentos financeiros derivados, warrants e outros derivados

só pode ser reportado aos 2 anos seguintes àquele a que respeita e deduz aos rendimentos da **mesma natureza**

Categoria H – Pensões [Art.º 11.º]

Incidência

- Prestações devidas a título de pensões a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez, sobrevivência, de alimentos
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou outros no âmbito de regimes complementares de segurança social
- Pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores
- Rendas temporárias ou vitalícias

Categoria H – Pensões [Art.º 53.º]

Determinação do rendimento coletável – deduções ao rendimento bruto

- Valor anual igual ou inferior a $72\% \times 12 \times \text{IAS}$
 - deduz-se até à sua concorrência a totalidade do valor (€ 3.622,06)
- Valor anual superior a $72\% \times 12 \times \text{IAS}$
 - se iguais ou inferiores a € 22.500 deduz-se € 3.622,06
 - se superiores a € 22.500 deduz-se
= € 3.622,06 - [(RB – € 22.500) x 20%]
- São ainda dedutíveis
 - quotizações sindicais, desde que não constituam contrapartida de benefícios até 1% do rendimento bruto acrescidas de 50%
 - contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde no montante que exceda os limites das deduções específicas

TAXAS

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções pessoais e de despesas
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

Taxas gerais [Art.º 68.º]

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 000	14,50	14,50
De mais de 7 000 até 20.000	28,50	23,60
De mais de 20 000 até 40 000	37,00	30,30
De mais de 40 000 até 80 000	45,00	37,65
Superior a 80 000	48,00	

Quociente conjugal [Art.º 69.º]

- Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por 2
- As taxas do art.º 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por 2 o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS (*Splitting*)

$$\text{Coleta} = (\text{Rendimento coletável}/2 \times \text{taxas gerais}) \times 2$$

Taxa adicional de solidariedade [Art.º 68.º - A]

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 80 000 até 250.000	2,5%
Superior a 250 000	5,0%

Forma de cálculo (aplica-se o *splitting*)

- Se rendimento coletável até 250.000
(Rendimento coletável – 80.000) x 2,5%
- Se rendimento coletável superior a 250.000
(250.000 – 80.000) x 2,5% + (Rendimento coletável – 250.000) x 5%

Sobretaxa [Art.º 187.º - Lei n.º 66-B/2012 (O.E.)]

Incidência

- Aplicável a rendimentos auferidos por residentes
 - Rendimento coletável que resulte do englobamento
 - Rendimentos sujeitos a taxas especiais
- Não incide sobre as mais-valias de valores mobiliários e rendimentos de capitais não englobados

Determinação da matéria coletável

(Rendimentos sujeitos - valor anual da RMG) x 3,5%

[Valor anual da RMG = 14 x € 485 = € 6.790]

Dedução à coleta

RMG x 2,5% = 12,31 por cada dependente ou afilhado civil

Taxas liberatórias – retenção na fonte a título definitivo [Art.º 71.º]

Rendimentos	Taxas residentes	Taxas n. residentes
Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os certificados de depósitos	28%	28%
Rendimentos de título de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço e similares	28%	28%
Lucros, resultados de partilha, rendimentos na associação em participação e associação à quota, ganhos em <i>swaps</i> e resgates	28%	28%
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos dos sócios à sociedade e juros e outras formas de remuneração por não levantamento de lucros	28%	28%
Rendimentos de valores mobiliários auferidos por residentes e devidos por entidades não residentes, pagas por entidades mandatadas	28%	28%

Taxas liberatórias – retenção na fonte a título definitivo [Art.º 71.º, n.º 6]

Opção por englobamento

- Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias podem ser englobados por opção dos respetivos titulares desde que
 - residentes em território nacional
 - obtidos fora do âmbito de atividades empresariais e profissionais
- O IRS retido passa a ter a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final
- Não é aplicável a rendimentos auferidos por não residentes

Taxas especiais [Art.º 72.º]

Rendimentos	Taxas residentes	Taxas não residentes
Mais-valias e outros rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias	28%	28%
Rendimentos auferidos por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado		25%
Gratificações quanto não atribuídas pela entidade patronal	10%	10%
Saldo positivo das mais-valias de partes sociais e instrumentos financeiros	28%	28%
Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando obtidos em território português	28%	25%
Rendimentos prediais	28%	28%
Acréscimos patrimoniais não justificados > 100.000	60%	

Taxas de tributação autónoma – Categoria B regime de contabilidade organizada [Art.º 73.º]

Encargos	Taxa
Despesas não documentadas	50%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos	10%
Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos com Co2 inferiores 120g/Km ou 90 g/km, com exceção dos afetos a serviço público e aluguer	5%
Despesas pagas a entidades sediadas em território com regime fiscal mais favorável, salvo se efetivas, sem carácter anormal e não exageradas	35%
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador não faturadas a clientes, exceto se tributadas em IRS	5%

LIQUIDAÇÃO

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções pessoais e de despesas
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

Deduções à coleta – pessoais [Art.º 79.º]

Por cada sujeito passivo	45% do IAS
Por sujeito passivo nas famílias monoparentais	70% do IAS
Por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo	45% do IAS
Por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo e não ultrapasse 3 anos de idade	80% do IAS
Por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (PMRG = 254 x 14)	55% ou 85% (se existir apenas 1) do IAS
IAS = 475	

Deduções à coleta – despesas de saúde [Art.º 82.º]

De aquisição de bens e serviços diretamente relacionados isentos de IVA ou à taxa de 6% ou juros de dívidas contraídas para o pagamento destas despesas	10% com limite de 2 x IAS
De aquisições de outros bens e serviços diretamente relacionados, desde que justificadas com receita médica	Com limite de € 65 ou 2,5% do total das despesas se superior

- As despesas devem ser relativas a
 - sujeito passivo e agregado familiar
 - afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que não possuam rendimentos superiores à RMMG e vivam em economia comum
 - Majoração de 30% X IAS por cada dependente em agregados com 3 ou mais dependentes

IAS = 419,22

Deduções à coleta – educação e formação profissional [Art.º 83.º]

Despesas do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis	30% com limite de 160% do valor mensal do IAS
Despesas do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis - em agregados com 3 ou mais dependentes, caso tenham despesas de educação	Elevado em 30% por cada dependente

Apenas são dedutíveis as despesas que sejam prestadas por estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidas pelos ministérios competentes e não tenham sido encargos da categoria B

IAS = 475

Deduções à coleta – pensões de alimentos [Art.º 83.º-A.º]

Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas, obrigados por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil	20% das despesas com limite de 1 X IAS por beneficiário
--	---

Não aplicável se o beneficiário fizer parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta

IAS = 419,22

Deduções à coleta – encargos com lares [Art.º 84.º]

Apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos	25% dos encargos com limite de 85% do IAS
Lares e residências autónomas relativos a pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores RMMG	

IAS = 475

Deduções à coleta – encargos com imóveis [Art.º 85.º]

Encargos	% dedutível
Juros de dívidas por contratos celebrados até 31-12-2011 com aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria e permanente	15% dos encargos até ao limite de € 296
Prestações de contratos com cooperativas de habitação	
Importâncias suportadas a título de rendas de locação financeira	
Importâncias suportadas a título de rendas com contrato do R.A.U.	15% dos encargos até ao limite de € 502
Limites majorados por escalões de rendimento - elevados em 50% (até limite do 1.º escalão) e 20% (até ao limite do 2.º escalão)	
Os imóveis devem ser destinados a habitação própria permanente e situados no território português ou no espaço económico europeu	
Os encargos não são dedutíveis quando sejam devidos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável	

Deduções à coleta [Art.º 78.º, n.º 7]

- A soma das deduções não pode ultrapassar os limites da tabela (apenas das deduções com saúde, educação, pensões de alimentos, lares e habitação própria)
- Majoradas em 10% por cada dependente ou afilhado civil

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	LIMITE (euros)
Até 7.000	sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	1.250
De mais de 20.000 até 40.000	1.000
De mais de 40.000 até 80.000	500
Superior a 80.000	0

Deduções à coleta – de benefícios fiscais [Art.º 88.º]

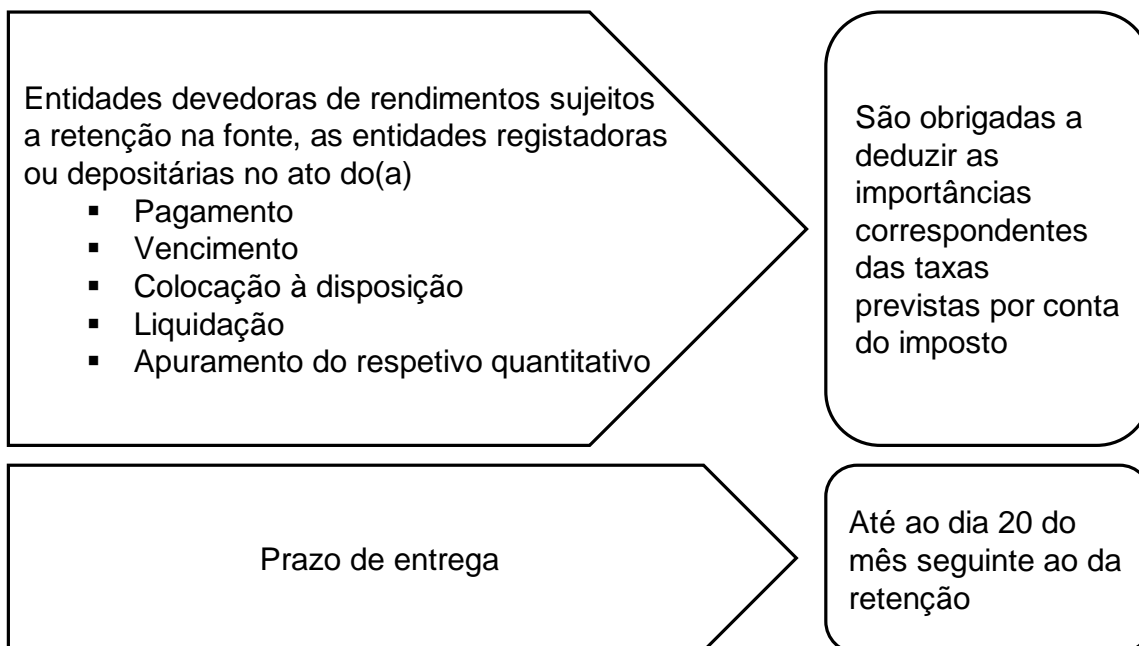
A soma das deduções não pode ultrapassar os seguintes limites

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	LIMITE (euros)
Até 7.000	sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	100
De mais de 20.000 até 40.000	80
De mais de 40.000 até 80.000	60
Superior a 80.000	0

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções pessoais e de despesas
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

Retenção na fonte – regras gerais [Art.ºs 98.º]



Retenção na fonte [Art.ºs 99.º a 101.º]

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H	aplicam-se as tabelas I a IX
Retenção sobre rendimentos de outras categorias devidos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada – montantes variáveis	aplica-se a tabela do art.º 100.º
Propriedade intelectual ou industrial – categoria B	16,5%
Atividades profissionais constantes da lista de atividades – categoria B	25%
Atividades profissionais não constantes da lista de atividades, subsídios ou subvenções ou prática de atos isolados não constantes da lista de atividades – categoria B	11,5%
Rendimentos prediais – categoria F	25%

Tabelas de retenção na fonte [Art.º 68.º - A]

TABELA I – Trabalho dependente – Não casado

Remuneração mensal Euros	Residente no Continente ou na R. A. da Madeira					
	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	> = 5
Até	%	%	%	%	%	%
585	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
.....						
2.056	23,5	22,5	22,5	20,5	20,5	19,5
.....						
Superior a 25.000	44,5	44,5	44,5	44,0	44,0	43,0

Pagamentos por conta - Categoria B [Art.º 102.º]

Pagamentos (3X) – em Julho, Setembro e Dezembro
$C \times RLB/RLT - R$
<ul style="list-style-type: none"> – C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções – R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B – RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B – RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano

Liquidação – algumas questões relevantes

- **Liquidação adicional** [Art.º 89.º]
 - sempre que depois de liquidação do imposto se verifique ser de exigir imposto superior em virtude de correções efetuadas
- **Juros compensatórios** [Art.º 91.º]
 - são devidos se por facto imputável ao sujeito passivo houver retardamento da liquidação ou tenha recebido reembolso superior ao devido
- **Prazo de caducidade** [Art.º 92.º]
 - a liquidação tem de ser devidamente notificada ao contribuinte no prazo de 4 anos – caso contrário o imposto deixa de ser devido

Obrigações acessórias

- **Declarativas** [Art.ºs 112.º e 113.º]
 - Declaração de início de atividade, de alterações e de cessação
 - Declaração anual de informação contabilística e fiscal
- **Faturação** [Art.º 115.º]
 - Fatura-recibo – pelas atividades de prestações de serviços e de propriedade intelectual e industrial
 - Faturas – por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações e documento de quitação de todas as importâncias recebidas

Obrigações acessórias

Para sujeitos passivos da categoria B sem contabilidade organizada

▪ **Livros de registo** [Art.º 116.º]

- livros de registo de compras, vendas e serviços prestados
- evidência em separado de reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta de clientes

Para sujeitos passivos da categoria B com contabilidade organizada

▪ **Obrigações contabilísticas** [Art.º 117.º]

- obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal
- organizar processo de documentação fiscal

Em ambos os casos obrigados a ter a escrita centralizada e mantê-la arquivada e em boa ordem durante 10 anos [Art.º 118.º]